



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.105 - SP (2014/0307098-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRE ZATOR
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO ALVES
AGRAVADO : ÁUREO LIMA FILHO
AGRAVADO : CARLOS RENATO DE SOUZA
AGRAVADO : CIRO CUGLER
AGRAVADO : DALVA MARIA RIBEIRO DE SOUZA MOREIRA
AGRAVADO : ELEOTERIO BETENCOURT
AGRAVADO : EVANDRO BERNARDES
AGRAVADO : EZELI JESUS D'APARECIDA
AGRAVADO : YARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVO MOREIRA
AGRAVADO : JAIR DE ASSIS
AGRAVADO : JAIRO BATISTA SILVA
AGRAVADO : LUIS ALBERTO SYMA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PINTO RIBEIRO
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCELO SEBASTIAO FIORI LINO DE SOUZA
AGRAVADO : MARCIA IZABEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIUSE MANDIRA
AGRAVADO : PEDRO LUIZ BARASSA
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/1994. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA.

1. No julgamento do REsp 1101726/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário" (REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ªS, DJe 14.8.2009).

2. O recurso interposto contra *decisum* proferido com esboço em Recursos Repetitivos dá ensejo à aplicação de multa.

3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.105 - SP (2014/0307098-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRE ZATOR
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO ALVES
AGRAVADO : ÁUREO LIMA FILHO
AGRAVADO : CARLOS RENATO DE SOUZA
AGRAVADO : CIRO CUGLER
AGRAVADO : DALVA MARIA RIBEIRO DE SOUZA MOREIRA
AGRAVADO : ELEOTERIO BETENCOURT
AGRAVADO : EVANDRO BERNARDES
AGRAVADO : EZELI JESUS D'APARECIDA
AGRAVADO : YARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVO MOREIRA
AGRAVADO : JAIR DE ASSIS
AGRAVADO : JAIRO BATISTA SILVA
AGRAVADO : LUIS ALBERTO SYMA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PINTO RIBEIRO
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCELO SEBASTIAO FIORI LINO DE SOUZA
AGRAVADO : MARCIA IZABEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIUSE MANDIRA
AGRAVADO : PEDRO LUIZ BARASSA
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso dos servidores (fls. 324-326, e-STJ).

A parte agravante aduz, em suma:

Todas as carreiras do Estado de São Paulo, porém, já sofreram reestruturações ou tiveram seu regime de vencimentos alterado posteriormente à edição da Lei 8.880/94.

(...)

Assim, partindo-se dessa premissa, fixada quando do julgamento do RE nº 561.836, “rogata vênia”, respeitosamente, chega-se à conclusão de que os servidores do Estado de São Paulo **não fazem jus** a diferenças de vencimentos em virtude da conversão do seu padrão remuneratório de Cruzeiros Reais para URV. Uma vez que os vencimentos dos servidores do Estado de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo sofreram reestruturações em períodos prescritos.

Eis porque, face a peculiaridade da situação jurídica dos servidores do Estado de São Paulo, aguarda a submissão do agravo interno ao crivo da colenda Turma, com pedido de provimento, reformando-se a r. decisão ora agravada.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.105 - SP (2014/0307098-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.3.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento consolidado por esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.101.726/SP, submetido ao art. 543-C do CPC, de que as regras de conversão constantes na Lei 8.880/94 alcançam todos os servidores públicos, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, não sendo possível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente dessa conversão com posteriores reajustes salariais, tendo em vista sua natureza jurídica diversa.

Eis a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

(...).

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. *Recurso especial conhecido em parte e provido* (REsp. 1.101.726/SP, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.8.2009).

Neste mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO EM URV. LEI N. 8.880/1994. POSSIBILIDADE. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. No julgamento do REsp 1101726/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se nesta Corte o entendimento que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário" (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ªS, DJe 14/08/2009).

2. "Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ªT, DJe 13/6/2012).

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.141.348/AM, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 19.5.2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental, com fixação de multa de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0307098-0

AgRg nos EDcl no
REsp 1.499.105 / SP

Números Origem: 00430284420098260053 053090430282 2356/2009 23562009 430284420098260053
53090430282

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDRE ZATOR
RECORRENTE	: ANTÔNIO ROBERTO ALVES
RECORRENTE	: ÁUREO LIMA FILHO
RECORRENTE	: CARLOS RENATO DE SOUZA
RECORRENTE	: CIRO CUGLER
RECORRENTE	: DALVA MARIA RIBEIRO DE SOUZA MOREIRA
RECORRENTE	: ELEOTERIO BETENCOURT
RECORRENTE	: EVANDRO BERNARDES
RECORRENTE	: EZELI JESUS D'APARECIDA
RECORRENTE	: YARA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: IVO MOREIRA
RECORRENTE	: JAIR DE ASSIS
RECORRENTE	: JAIRO BATISTA SILVA
RECORRENTE	: LUIS ALBERTO SYMA
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS PINTO RIBEIRO
RECORRENTE	: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: MARCELO SEBASTIAO FIORI LINO DE SOUZA
RECORRENTE	: MARCIA IZABEL DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: MARIUSE MANDIRA
RECORRENTE	: PEDRO LUIZ BARASSA
ADVOGADO	: RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRE ZATOR
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO ALVES
AGRAVADO : ÁUREO LIMA FILHO
AGRAVADO : CARLOS RENATO DE SOUZA
AGRAVADO : CIRO CUGLER
AGRAVADO : DALVA MARIA RIBEIRO DE SOUZA MOREIRA
AGRAVADO : ELEOTERIO BETENCOURT
AGRAVADO : EVANDRO BERNARDES
AGRAVADO : EZELI JESUS D'APARECIDA
AGRAVADO : YARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVO MOREIRA
AGRAVADO : JAIR DE ASSIS
AGRAVADO : JAIRO BATISTA SILVA
AGRAVADO : LUIS ALBERTO SYMA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PINTO RIBEIRO
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCELO SEBASTIAO FIORI LINO DE SOUZA
AGRAVADO : MARCIA IZABEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIUSE MANDIRA
AGRAVADO : PEDRO LUIZ BARASSA
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.